

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N.º *307*2006

Sessão: 24ª sessão do dia 14 de março de 2006.

Processo de Recurso N: 1/3649/2005.

Auto de Infração N: 2/200512229.

Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa.

Ementa: TRANSPORTE DE
MERCADORIA ACOBERTADA POR
DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.
Autuação IMPROCEDENTE. Não existe diferença na mercadoria em relação a quantidades, ou em relação ao tipo de mercadoria. De acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

1.Relatório

A empresa acima identificada foi flagrada com um volume de nº. 888.006.679 contendo mercadorias, conforme Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM) nº. 064/05, no valor total de R\$ 20.830,15, desacompanhada de nota fiscal.

Na primeira instância o feito foi julgado procedente.

A autuada interpôs defesa a fls.28 a 34, solicitando em síntese pela improcedência do feito.

Através do parecer a consultoria tributaria, emite seu entendimento a favor de se manter a decisão de 1ª instância.

Contudo a Procuradoria Geral do Estado, através de seu procurador Dr. Matheus Viana Neto, emite parecer retificando o entendimento da consultoria tributaria, entendendo agora que o feito fiscal é improcedente.

Em síntese, esse é o relatório.

2. Voto do Relator

Autuação trata de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscais inidônea, pois na nota fiscais tem 24.437 unidades de brincos diversos e no CGM, o fiscal desdobra as mercadorias em argolas e brincos com referências diversas.

As quantidades conferem com a descrita na nota fiscal e a mercadoria é realmente brincos diversos.

Apesar de auto indicar documentação inidônea, a defesa e o recurso tratam da defesa padrão da ECT, que trata de imunidade da ECT quanto ao transporte de mercadorias, por executar serviço postal.

A destinatária da mercadoria pede que seja feita uma nova avaliação do preço do material apreendido, alegando que o valor estipulado pelo fiscal não procede.

Tendo em vista isso, não há inidoneidade, pois a mercadoria e as quantidades da nota fiscal são compatíveis com o CGM.

Por tudo isto posto voto no sentido rejeitar a preliminar de nulidade, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e julgar improcedente a presente ação fiscal, de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

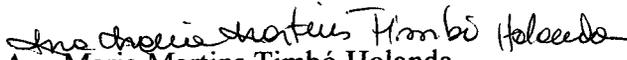
É o voto.

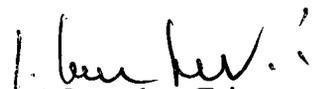
3.Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, rejeita a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e, também por decisão unânime, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE presente ação fiscal, nos termos do voto relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, e alterado em sessão e reduzindo a termo mediante despacho contido nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 19 de 07 de 2006.

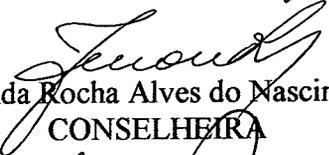

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR

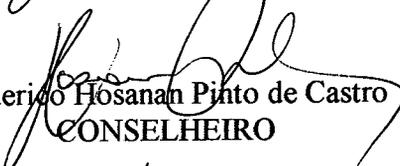

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

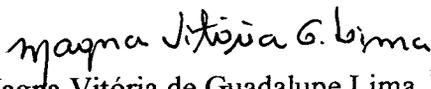

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

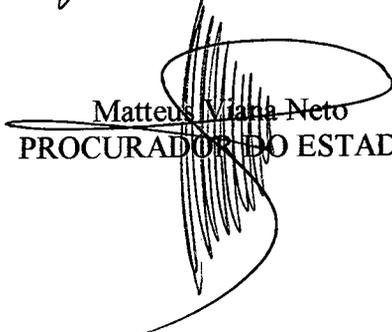

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima
Martins
CONSELHEIRA


Mateus Miara Neto
PROCURADOR DO ESTADO